



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAMBORIL/CE.

RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL - N° PMT.20012014.PP02.

Tipo de licitação: MENOR PREÇO POR ITEM.

Data Abertura : 06/02/2014.

Horário : 13h:30min.

Local: Sede da Prefeitura à Rua Germiniano Rodrigues de Farias,
S/N, Tamboril/CE.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,
empresa atacadista de produtos alimentícios, CNPJ N°
41.600.131/0001-97, sediada a Rua Teresa Cristina, nº 1258,
Centro, CEP 60.015-141, Fortaleza, Ceará, por seu
representante legal, ao final assinado, vem com súpero
respeito à augusta presença de V.Sa., em consonância com o
item 11.3.1 do presente Edital Licitatório e com as
determinações da Lei 8.666 de 1993 Lei Federal 8.666/93,
intentar o insigne **RECURSO**, referente ao processo
licitatório Pregão Presencial N° PMT.20012014.PP02, cujo
objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À
MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
TAMBORIL, 'in fulcro' com as razões fatídicas e
judiciosas a seguir explicitadas.

Recebido em
11.02.2014
às 14:30

RAZÕES DO RECURSO

Merece reforma a decisão de resultado da análise das amostras da Recorrente, uma vez que não foram observados, pelo recorrido, os Princípios Administrativos pétreos presentes na Carta Magna Brasileira, na Lei nº 8.666/93, no Decreto 3.555/2000 e na Lei nº 10.520/2002.

Insurge-se, portanto, a Recorrente de legais e verossímeis fundamentos contra esta malfadada decisão desclassificatória, senão vejamos:

A- DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÕES DE AMOSTRAS PELO RECORRIDO - DA IDÔNEA AMOSTRA APRESENTADA PELA RECORRENTE

Tendo o conhecimento que o Edital tem força de Lei entre as partes, a Recorrente obedeceu literalmente com às exigências estabelecidas pelo Edital.

A Recorrente foi a única licitante que apresentou devidamente AS AMOSTRAS, de acordo com o ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO III), cumprindo, rigorosamente, o que foi lhe exigido, especialmente no tocante as especificações nutricionais, a quantidade, a conservação, a embalagem, dentre outras exigências.

Outrossim, a quantidade dos nutrientes (proteínas e carboidratos) de todas as amostras apresentadas pela Recorrente estão em total obediência à ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Ministério da Saúde) com ausência de gorduras saturadas ou trans. **Portanto, suas informações nutricionais estão literalmente dentro dos padrões determinados pela ANVISA**, inexistindo motivo plausível para a licitante ter sido desclassificada!

Além do mais, frisa-se que exigir a apresentação de amostras como condição para a habilitação da empresa não está previsto em lei.

Exigir da Recorrente apresentação das amostras como condição habilitatória, e reprová-las alegando motivos protelatórios e fúteis é uma iniquidade que se colore de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessárias à qualificação dos licitantes !

Tal exigência não encontra nenhum amparo legal na Lei 8.666 de 1993, muito pelo contrário a Lei no que trata a respeito da habilitação não prevê a necessidade da apresentação de



amostras a ainda a ampla maioria da doutrina recrimina a exigência de amostras na fase de habilitação, por exemplo, vejamos o ensinamento do professor Carlos Pinto Coelho Mota (Eficácia nas Licitações e Contratos, 2006, p.296):

É lícita a exigência de amostra do produto da licitação como condição de habilitação do licitante?

NÃO. NA FASE DE HABILITAÇÃO AS EXIGÊNCIAS SÃO EXCLUSIVAMENTE AS CAPITULADAS NOS INCISOS DO ART. 27, EXPLICITADAS NOS ART. 28, 29, 30 E 31 DA LEI 8.666/93. PORTANTO A AMOSTRA NÃO PODERÁ SER INCLUÍDA COMO CONDICIONANTE DA HABILITAÇÃO. *Nessa fase, examinam-se as condições do próprio licitante, e não o conteúdo material do fornecimento a que se propõe.*

Efetivamente, **REGISTRA O TCU QUE A AMOSTRA NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA FINS DE HABILITAÇÃO, POR SER EXIGÊNCIA NÃO-DOCUMENTAL E FATOR INIBIDOR DA COMPETIÇÃO.** (GRIFO NOSSO).

A vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação de interessados.

O mesmo doutrinador ainda cita o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. Agravo de Petição 11.383. TJRS. RDP n. 240.

Não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que: *"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento."*

Desclassificar a empresa Recorrente de referido Pregão levou a Comissão Pública incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou a Recorrente que cumpriu rigorosamente os preceitos, respeitando o contido no ITEM 2.3 do Edital

Licitatório.

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

A competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, exigências insignificantes, nos termos definidos nos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se apresentar documentos esdrúxulos exigidos pelo Edital Licitatório.

Impõe-se, assim, expungir do texto editalício os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas que já tinham conhecimento do exigido, mostram-se flagrantemente contrários ao interesse público.

Tratam-se de excesso de rigorismo tais exigências, tanto que mais 4 (QUATRO) empresas licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo! Exigências estas indistintamente condenadas pelo Tribunal de Contas e pelo Judiciário. É ainda se verificando violação ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2).

Na lei, existe vedação expressa a exigências desse tipo, que visam, somente, a restringir a participação no certame. Trata-se do § 1º do Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Artigo 3º - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, a exigência fere, a priori, o princípio da legalidade, conforme conceitua o mestre Hely.

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 - Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60).

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribui para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo pregoeiro e sua equipe.

B- DA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA RECORRENTE

Como já o foi exaustivamente explicitado alhures, a Recorrente é uma fiel cumpridora das normas editalícias e jurídicas permeadoras do presente certame licitatório. Portanto, jorra de forma indubitável o direito incomensurável da Recorrente a ser **classificada** do presente certame.

✓

Logo se percebe que a desclassificação da Recorrente é NULA.

A nulidade é um dos temas que afligem os estudiosos do direito. Quando ocorre produz vício de conteúdo e forma, capaz de macular ato jurídico de direito material (Artigo 145 do CC, ou ato processual (Artigo 245 do CPC).

O substantivo 'nulidade' provém do latim e pode ser identificado com o vocábulo *nihil*, que significa o nada, o inexistente, ou com *nullus*, que define aquilo que não tem valor, que é nulo.

O exame da nulidade obedece a um princípio básico e balizador: o princípio segundo o qual o que é nulo não produz nenhum efeito, nos expressos termos do brocardo latino *quod este nullum nullum effectus producit*.

O Direito é a arte do bom e do justo, *jus est ars boni et aequi*, o Estado-juiz tem interesse em impedir que uma nulidade produza efeito jurídico válido, capaz de beneficiar uma das partes em detrimento da outra. E a razão desta postura deve-se ao fato de que a nulidade, por si mesma, atenta contra a boa e equânime aplicação da justiça.

Como se pode observar no amplo universo jurídico, vê-se aqui, com clareza solar, que o recorrido, *data venia*, violou princípios consuetudinários da Administração Pública ! E pior, ainda, prejudicando por deveras a Recorrente, ao desclassificá-la sem qualquer amparo legal ...

Nos presentes fólios, o EDITAL estipulou como condição para classificação e qualificação a proposta mais vantajosa para a Administração e que atendesse às exigências do Edital, onde a Recorrente a exibiu, cumprindo as determinações exigidas no Edital (ITEM 7.13 do Edital). É mais do que lógico, razoável e inquestionável o direito da mesma de ser declarada CLASSIFICADA !

Na vexata quaestio, não há qualquer motivo plausível para a desclassificação da Recorrente, já que obedeceu literalmente às normas editalícias.

A espinha dorsal do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil, quando trata das relações entre a sociedade e o Estado, baliza este relacionamento através de determinados princípios, de certos princípios que, como nós sabemos, dentro daquela lição clássica, daquela lição tradicional de Ruppert, são leis das leis, são, portanto, regras condicionadoras do alcance das próprias leis, regras de superposição que devem nortear a ação do legislador em todas as suas exteriorizações.



Os princípios políticos fundamentais adotados pela CF/88 no Título I da CF/88, imprescindíveis de comentários, irradiam-se por todo o sistema, consubstanciando os valores constitucionais e sendo determinantes na interpretação e integração de obter-se coerência no sistema.

O Artigo da CF/88 estabelece que: 'A República Federativa Brasileira, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito,...'.

Já no preâmbulo do texto constitucional, visualiza-se que o Estado Democrático instituído visa a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

A CF/88 se apresenta sob a forma rígida, externando sua supremacia frente às demais normas do direito. Parafraseando Kelsen, a CF/88 ocupa a cúspide da pirâmide jurídica nacional.

É sabido que o Poder Constituinte Originário instituiu diversos princípios, os quais devem ser observados, não só pelo povo, mas também e principalmente pelo Poder Público, que tem o dever de resguardá-los. Tal dever decorre da certeza de que os princípios constitucionais são indiscutivelmente garantias individuais. Estas, por sua vez, constituem-se cláusulas pétreas, conforme disposto no artigo 60, § 4º, IV da Constituição da República.

Conseqüentemente, a Administração Pública se reveste de princípios que são corolários do poder do próprio administrador, devendo ser sagradamente obedecidos pelo mesmo:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A licitação consiste no instrumento legal posto a serviço da Administração Pública, concatenado através de diversas fases consubstanciadas em procedimento administrativo, utilizado para escolher, dentre os diversos convocados, aquele que possa atender plenamente os interesses públicos, visados pela entidade pública interessada, sem, com isto causar prejuízo ao licitante (SILVA, 2000, p. 28).

A institucionalização dos conflitos tem a grande utilidade social de canalizá-los pelas vias civilizadas do contraditório e da sinceridade das alternativas de comportamento no contexto da atuação e da sua estrutura de motivações. A observância racional do procedimento é fator indispensável para a legitimidade do resultado do exercício do poder. Vedado o exercício arbitrário das próprias razões, inclusive pelo

próprio Estado, as pessoas são obrigadas a canalizar suas pretensões antagônicas pelas vias do processo e a comportar-se, no processo - administrativo ou jurisdicional -, segundo as normas disciplinadoras do procedimento.

Não pode o recorrido desprezar os princípios consectários da Administração Pública (moralidade, isonomia, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório) conferidos pela Constituição Federal e prejudicar, sobremaneira a Recorrente como também à própria Administração Pública, já que a Recorrente ofereceu a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Tamboril!

II- DO PEDIDO

Diante do exposto e à luz dos fatos, **EXORA** à V.Sa. que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando, como de fato nula é, a declaração de desclassificação da Recorrente, aprovando as amostras apresentadas pela mesma, já que suas especificações estão em estrita obediência ao ITEM IV DO ANEXO III (TERMO DE REFERÊNCIA) do presente Edital Licitatório, conforme acima explicitado, para que se torne possível e assegure à empresa Recorrente o direito de continuar a concorrer, de forma justa e legal, ao referido certame (Pregão Presencial n° PMT.20012014.PP02).

Pede e Espera Deferimento.
Tamboril, 10 de Fevereiro de 2014.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ÔMEGA DIST DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA


BRASIL REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº de Identificação: 2006027005880
 Nome: EMANUEL LUIZ RODRIGUES GONCALVES
 Data de Nascimento: 10/03/2006
 Local de Nascimento: CAUCAIA-CE
 Nome do Pai: LUIS FERREIRA GONCALVES E MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Nome da Mãe: LUIS FERREIRA GONCALVES E MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Data de Nascimento: 14/10/1988
 Local de Nascimento: CAUCAIA-CE

Assinatura: Emanuel Luiz Rodrigues Gonçalves

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

FOTOGRAFIA

POLEGAR DIREITO

Assinatura: Emanuel Luiz Rodrigues Gonçalves

Selo de Autenticidade
 VCLV AUTENTICACAO
 Nº FM 401.759

A presente copia fotostatica confere com o original exibido nestas Notas públicas. O referido é verdade. Dou fé.

Em teste, 23 AGO. 2013

MARIA DO SOCORRO MOREIRA HERCULANO

PROCURADORA GERAL DE DEFESA Art. 10 § 1º da Lei 8935/94

USE SEMPRE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente copia fotostatica confere com o original exibido nestas Notas públicas. O referido é verdade. Dou fé.

MARIA DO SOCORRO MOREIRA HERCULANO

PROCURADORA GERAL DE DEFESA Art. 10 § 1º da Lei 8935/94

OMEGA



DISTRIBUIDORA

CARTÓRIO MELO JÚNIOR
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS ESPECIAIS TO
Rua Major Fausto, 660 - Centro - Cep: 60025-100 - Fortaleza - CE - Brasil
CNPJ: 06.573.034/0001-51 - Fone: (085) 3252-2112 / 3251-9492

CE



Reconheço por semelhança as firmas de: Francisca das Chagas Aguiar de Menezes
Fortaleza/CE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.
Dd. 06 Maria do Socorro Moreira Hercuilano - Escrevente

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

04 DEZ. 2013

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR DE MENESES, brasileira, portador da Cart. de ident. RG n.º 1.239.493 2ª via SSP/CE e CPF N.º 391.309.163-72, residente e domiciliado na Rua: Jurupari bl. 21 ap. 02 00711 – Guajiru – Caucaia / CE.

OUTORGADO: EMANUEL LUIZ RODRIGUES GONÇALVES, brasileiro, solteiro, representante comercial inscrito no RG N.º. 2006027005380 - SSP CE e CPF de N.º 04208073306, residente domiciliado à Rua Joaquim Braga, N.º. 249, Parque São Gerardo, Caucaia-CE.***

PODERES: Para Isoladamente defender seus direitos e interesses, podendo praticar os seguintes atos: Representar a outorgante em todas as modalidades de licitações, inclusive: Pregões Presenciais e Eletrônicos, Concorrências Públicas, Tomada de preços e Cartas Convites. Podendo o mesmo cadastrar a empresa e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões de adimplência, entregar amostras pertinentes ao certame, dar lances verbais de preços, negociar preços, efetuar lances em nossas propostas, representando-nos em todas as demais fases dos mesmos, entregar documentação referente ao credenciamento, à habilitação, entregar e assinar propostas, atas, contratos e declarações para este fim, e dar entrada em impugnações e recursos, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato em nossos processos, praticando em todas as fases dos procedimentos licitatórios os atos a ele pertinentes, sem que cada um destes atos esteja necessariamente expreso neste instrumento.

VALIDADE: A presente procuração é válida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Fortaleza, 04 de Dezembro de 2013.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Francisca das Chagas Aguiar de Menezes
Sócia - Gerente

CARTÓRIO
MELO JÚNIOR

CARTÓRIO MELO JÚNIOR
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS ESPECIAIS TO
Rua Major Fausto, 660 - Centro - Cep: 60025-100 - Fortaleza - CE - Brasil
CNPJ: 06.573.034/0001-51 - Fone: (085) 3252-2112 / 3251-9492

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas Notas Públicas.
O referido é verdadeiro.

27 JAN 2014

ALBERTINA OLIVEIRA
AV. 2011 14 12254
IN AUTENTICAÇÃO

ALBERTINA OLIVEIRA
AV. 2011 14 12254
IN AUTENTICAÇÃO

WFF 261.132